



PARECER JURÍDICO

Interessado: Setor de Licitações e Contratos

ASSUNTO:

Regularidade de Termo de Colaboração

RELATÓRIO:

Veio ao exame desta Assessoria solicitação de parecer acerca da viabilidade jurídica de celebrar parceria entre o Município de Caibi e a organização da sociedade civil Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais através de repasse de recursos financeiros destinados a Atendimento de 77 pessoas com Deficiência Intelectual e Múltipla, nas áreas de Saúde e Assistência Social, com alimentação, transporte e a manutenção da instituição com materiais de expediente, didático pedagógico, utensílios em geral, telefone, encargos sociais, décimo terceiro e férias.

É o breve e necessário relato das informações que merecem destaque e consideração.

DA ANÁLISE JURÍDICA:

Os procedimento destes autos visa o repasse à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, por meio de Termo de Fomento, em respeito ao art. 35, VI, da Lei nº 13.019/2014, o qual indica a necessidade de “emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.”

Cabe destacar, de início, que para a celebração e formalização do termo de colaboração/fomento pela administração pública, devem ser observados os princípios isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme determina o art. 7º da Constituição Federal e o art. 2º, inciso XII da Lei 13.019/2014.



No presente caso, o chamamento público não foi realizado, haja vista que a instituição Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais é a única na área de atuação em Caibi/SC, não havendo outras no mesmo segmento, enquadrando-se na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 31, *caput*, c/c inciso II, da Lei 13.019/2014, nos seguintes termos:

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Especificamente acerca da autorização legislativa, no caso *sub examem*, verificamos a existência da Lei Municipal nº 2.616, de 10 de dezembro de 2020, que estabelece em seu art. 1º, "a" que:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal devidamente autorizado a firmar termo de colaboração e/ou Termo de Fomento para repasse de recursos financeiros com as Entidades/Associações, conforme segue:

a) Com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Caibi - APAE, inscrita no CNPJ nº 80.637.333/0001-58, com sua sede no Município de Caibi/SC, no valor de até R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) que destinar-se-ão, para custeio de despesas decorrentes das atividades da Associação.

Nesse sentido tal parceria atenderia aos anseios da legislação aplicável à matéria, especificamente a Lei Federal nº 13.019/2014, encontrando sintonia com o seu artigo 1º, com redação dada pela Lei Federal nº 13.204/205, que assim dispõe:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. (Grifamos)

No mais, é indispensável que a entidade seja ***privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo***



patrimonial ou fundo de reserva (art. 2º, I, "a", da Lei nº 13.019/2014), o que pode ser verificado no art. 21, § 2º do Estatuto Social.

Além disso é necessário que sejam cumpridas as exigências dos arts. 33 e 34 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Verifica-se que foi apresentado Plano de Trabalho em conformidade com a Lei, o qual contém os requisitos fundamentais como a proposta de trabalho, com o nome do projeto e a previsão dos resultados a serem obtidos.

Ainda, verifica-se que dentre os documentos apresentados, há cronograma de execução e descrição das ações, o plano de aplicação dos recursos financeiros, cronograma de desembolso e estimativa de despesas (fls. 21), cumprindo os requisitos exigidos no art. 22 da Lei 13.019/2014.

Por fim, os estatutos, ata de eleição, relação dos dirigentes, as declarações, as certidões negativas apresentadas pela entidade estão de acordo com a legislação de regência (arts. 33 e 34).

Portanto, respeitados os requisitos legais, não se vislumbra qualquer óbice quanto à formalização do termo de colaboração.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em face dos fundamentos de fato e de direito apresentados, opina-se, sob a ótica estritamente jurídica, pela regularidade da formalização do termo de colaboração com a entidade Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Caibi –APAE.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Caibi – SC, 03 de fevereiro de 2021.

GILSON JOSÉ GUERINI
Assessor Jurídico
OAB/SC 52859